

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.834 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO EVANGELISTA FRANCA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente recurso.

Na espécie, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos para além daqueles já apreciados no ato agravado.

A irresignação não merece prosperar.

Confirmam-se os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem negou provimento à apelação (eDOC 79):

“Trata-se de Ação Mandamental impetrada por Edson Alves de Oliveira contra ato administrativo do Secretário da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que indeferiu pleito de disponibilidade do servidor com posterior reaproveitamento.

Alegou, em síntese, que é Julgador Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cargo público extinto nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1059/2008. Requereu a concessão de liminar para ser imediatamente colocado em disponibilidade remunerada nos termos do artigo 41, § 3º da Constituição Federal e, ao fim, o reenquadramento para o cargo de Auditor Fiscal (fls. 1/8 e 119). Juntou documentos (fls. 9/111 e 120/121).

(...)

Como é cediço, a administração pública tem sua atuação delimitada pelo princípio da legalidade, isto é, não poder agir

além do que a lei lhe permite.

Neste sentido, como se pode ver, as disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.059/08 declarou que o cargo em que o impetrante está investido seria extinto quando da sua vacância (o que ainda não ocorreu).

Assim, já que o cargo não foi efetivamente extinto, não há como falar em disponibilidade ou aproveitamento.

Ante ausência de previsão legal, correto o impetrado ao indeferir o pleito do administrado escusando-se do perigo de cometer ilegalidades.

Por isso, vejo que caso o impetrante deseje discutir a constitucionalidade da referida previsão legal, ou de sua situação enquanto servidor, e futuro aposentado, a via mandamental não pode ser utilizada, ante a necessidade de dilação probatória.

Assim, como ausentes os pré-requisitos para a utilização desta via eleita, correta a r. sentença ao denegar a segurança pretendida de rigor o improvido recursal e o mantimento da sentença, da maneira que se encontra fundamentada.”

Como se extrai do acórdão recorrido, a lide foi dirimida a partir da aplicação da legislação infraconstitucional de regência à situação fática retratada nos autos. Logo, não houve na origem discussão no sentido de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, tampouco a matéria alcançou estatura constitucional, pois eventual ofensa à Constituição, se existente, somente se viabilizaria de forma reflexa ou indireta, o que, nos termos da Súmula 280 do STF, não viabiliza o recurso extraordinário.

Incidente ao caso, ademais, o óbice da Súmula 279 do STF, pois, para se alcançar entendimento diverso daquele a que chegou o Colegiado de origem, especialmente quanto à extinção ou não do cargo ocupado pelo servidor, seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos.

Nesse sentido, além dos precedente já citados no ato agravado, confirmam-se os seguintes:

“Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público estadual. Extinção do cargo. Disponibilidade remunerada. Aproveitamento. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. 5. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1552940 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 18.9.2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INTERPOSIÇÃO EM 28.10.2021. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO NA TRIBUTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. 1. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, mas apenas interpretou as normas infraconstitucionais de regência (CTN, Enunciado nº 31 do TJ/PR e Lei Estadual nº 6.149/70). 2. Incabível, assim, o recurso extraordinário interposto com base na alínea c do art. 102 III do Texto Constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável, ao caso, o art. 85, § 11, do CPC, eis que não foi fixada verba honorária na origem.” (RE 1291308 ED-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.2.2023)

Ante o exposto, voto para que seja negado provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.